



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2013 – São Paulo, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4401

EXECUCAO FISCAL

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 180/181 e 184/187:Requer a parte executada o levantamento dos valores depositados às fls. 138/139, com a finalidade de quitação dos débitos cobrados neste feito, com as benesses da Lei nº 12.865/20 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, cujo prazo expira em 31/12/2013.Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou às fls. 184/187, concordando com o levantamento dos valores depositados para pagamento dos débitos da executada, observando-se quanto ao saldo remanescente o auto de penhora no rosto dos autos de fls. 173, devendo, contudo, formalizar administrativamente desistência do parcelamento em vigor, inclusive no que tange à inscrição n. 39.459.320-0, exigida na Execução Fiscal n. 0000341-96.2012.403.6107.Assim, intime-se a executada, através de publicação, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre fls. 184/187, comprovando as desistências acima mencionadas.Após, com a manifestação da executada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9012

MANDADO DE SEGURANCA

0005161-24.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos. Preliminarmente, defiro os beneplácitos da gratuidade de justiça (Lei n. 1.060/1950, artigo 4o). A fim de melhor oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação da tutela pra após a vinda da contestação. Sem prejuízo, proceda à autora à juntada de todos os documentos que acompanham a exordial a fim de instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, tornem-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0005158-69.2013.403.6108 - JOSE CARLOS BISSOLI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, defiro os beneplácitos da gratuidade de justiça (Lei n. 1.060/1950, artigo 4o). A fim de melhor oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, tornem-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Expediente Nº 9013

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O Ação Popular Autos n.º. 000.3088-79.2013.403.6108 Autor: Devanir Pereira de Oliveira. Réu: Pamplona Loteamento Ltda. ME, Município de Agudos, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Interveniente: Ministério Público Federal Vistos. Trata-se de ação popular proposta por Devanir Pereira de Oliveira em detrimento de Pamplona Loteamento Ltda. ME, Município de Agudos e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por intermédio da qual, em sede de antecipação da tutela, pediu o autor popular a emissão de ordem judicial para que os réus se abstenham de realizar obras, ou dar continuidade às obras em andamento, no imóvel objeto da matrícula 4.461 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Agudos, tomando por base os motivos fáticos e os fundamentos jurídicos declinados na exordial. Frustrada a tentativa de composição amigável entre as partes (vide folhas 446 a 449 e 615 a 619), houve a prolação de decisão liminar nas folhas 644 a 647, por intermédio da qual o órgão jurisdicional oficiante acolheu o pedido deduzido pelo autor popular, para o efeito de determinar a suspensão integral das obras no imóvel objeto da demanda, até que haja nova deliberação do juízo em sentido contraposto. Sobreveio pedido de reconsideração da decisão liminar vazado na petição de folhas 711 a 714 e documentos de folhas 715 a 827, que a instruem, ao argumento de que a paralisação das obras do empreendimento Residencial Pamplona no período das chuvas e sem o término da Bacia de Contenção, da Pavimentação das ruas e das Obras de Edificações, poderá transportar para dentro da APP, do Córrego Guilherme e do Rio Batalha, grande volume de terra e de materiais, causando danos ambientais irreparáveis. Os danos ambientais, aqui previstos, não serão evitados com medidas emergenciais e sim com o retorno imediato das obras do empreendimento. Nas folhas 827 a 828, foi juntado parecer ministerial, através do qual o parquet federal deu-se por ciente quanto ao inteiro teor da medida liminar, tendo, contudo, solicitado o arbitramento de multa cominatória para o caso de não cumprimento da determinação do juízo. Vieram conclusos. E o relatório. Fundamento e Decido. A decisão liminar de folhas 644 a 647 deve subsistir pelos seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos lançados pelos demandados na petição de folhas 711 a 714, o intento dos requeridos, em verdade, prende-se ao propósito de retomar, in totum, as obras do empreendimento Residencial Pamplona. Vale dizer, a retomada das obras, na linha do pedido de reconsideração formulado, não se limitaria à contenção de terra e resíduos, potenciais causadores de danos ambientais em caso de fortes chuvas, segundo alegam, mas se projetaria para além desses cuidados, implicando continuidade do empreendimento, como

um todo. Ademais, importa salientar, a decisão liminar, cuja reconsideração foi solicitada, foi objurgada por intermédio de Agravo de Instrumento, não tendo ainda havido pronunciamento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à solicitação feita pelo Ministério Público Federal, para o arbitramento de multa cominatória para a hipótese de não cumprimento da decisão liminar, entende o juízo, neste momento, prematura a adoção da medida constritiva pugnada. Não há, por ora, elementos que indiquem intenção dos requeridos de negar acatamento à decisão judicial, de maneira que, somente a hipótese de violação concreta do comando é que autorizaria a investida do juízo, para o restabelecimento dos efeitos do ato judicial arrostado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal (no exercício da titularidade da Vara)

MANDADO DE SEGURANCA

0005245-25.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.5245-25.2013.403.6108 Impetrante: Avo Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. A fim de melhor oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo por bem postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para resposta, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal (no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 9014

MANDADO DE SEGURANCA

0004960-32.2013.403.6108 - PEDRO JOSE FERNANDES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Ação Popular Autos n.º. 000.3088-79.2013.403.6108 Autor: Devanir Pereira de Oliveira. Réu: Pamplona Loteamento Ltda. ME, Município de Agudos, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Interveniente: Ministério Público Federal Vistos. Trata-se de ação popular proposta por Devanir Pereira de Oliveira em detrimento de Pamplona Loteamento Ltda. ME, Município de Agudos e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por intermédio da qual, em sede de antecipação da tutela, pediu o autor popular a emissão de ordem judicial para que os réus se abstenham de realizar obras, ou dar continuidade às obras em andamento, no imóvel objeto da matrícula 4.461 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Agudos, tomando por base os motivos fáticos e os fundamentos jurídicos declinados na exordial. Frustrada a tentativa de composição amigável entre as partes (vide folhas 446 a 449 e 615 a 619), houve a prolação de decisão liminar nas folhas 644 a 647, por intermédio da qual o órgão jurisdicional oficiante acolheu o pedido deduzido pelo autor popular, para o efeito de determinar a suspensão integral das obras no imóvel objeto da demanda, até que haja nova deliberação do juízo em sentido contraposto. Sobreveio pedido de reconsideração da decisão liminar vazado na petição de folhas 711 a 714 e documentos de folhas 715 a 827, que a instruem, ao argumento de que a paralisação das obras do empreendimento Residencial Pamplona no período das chuvas e sem o término da Bacia de Contenção, da Pavimentação das ruas e das Obras de Edificações, poderá transportar para dentro da APP, do Córrego Guilherme e do Rio Batalha, grande volume de terra e de materiais, causando danos ambientais irreparáveis. Os danos ambientais, aqui previstos, não serão evitados com medidas emergenciais e sim com o retorno imediato das obras do empreendimento. Nas folhas 827 a 828, foi juntado parecer ministerial, através do qual o parquet federal deu-se por ciente quanto ao inteiro teor da medida liminar, tendo, contudo, solicitado o arbitramento de multa cominatória para o caso de não cumprimento da determinação do juízo. Vieram conclusos. E o relatório. Fundamento e Decido. A decisão liminar de folhas 644 a 647 deve subsistir pelos seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos lançados pelos demandados na petição de folhas 711 a 714, o intento dos requeridos, em verdade, prende-se ao propósito de retomar, in totum, as obras do empreendimento Residencial Pamplona. Vale dizer, a retomada das obras, na linha do pedido de reconsideração formulado, não se limitaria à contenção de terra e resíduos, potenciais causadores de danos ambientais em caso de fortes chuvas, segundo alegam, mas se projetaria para além desses cuidados, implicando continuidade do empreendimento, como um todo. Ademais, importa salientar, a decisão liminar, cuja reconsideração foi solicitada, foi objurgada por intermédio de Agravo de Instrumento, não tendo ainda havido pronunciamento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à solicitação feita pelo Ministério Público Federal, para o arbitramento de multa cominatória para a hipótese de não cumprimento da decisão liminar, entende o juízo, neste momento,

prematura a adoção da medida constritiva pugnada. Não há, por ora, elementos que indiquem intenção dos requeridos de negar acatamento à decisão judicial, de maneira que, somente a hipótese de violação concreta do comando é que autorizaria a investida do juízo, para o restabelecimento dos efeitos do ato judicial arrostado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal (no exercício da titularidade da Vara)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0005167-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) OS AUTOS ENCONTRAM-SE PARA A DEFESA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 3821.

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

(...) DOSIMETRIA DAS PENAS Na fixação das penas privativas de liberdade previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, devem ser observadas primeiramente as circunstâncias previstas no artigo 42 da mesma lei, o qual tem o seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em seguida, serão analisadas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime). De início, porém, observo que não há cogitar, nos crimes da Lei nº 11.343/2006, de comportamento da vítima. Por outro lado, na fixação das penas do crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), será considerada como circunstância judicial na fixação da pena-base desse delito a grande dimensão e a larga atuação da organização criminosa à qual aderiram. Com efeito, a organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína boliviana revelada pelas investigações, a qual contou com a adesão do réu condenados pelo crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e associação eventual de outros, era de grande dimensão, visto que formada por dezenas de pessoas, distribuídas em diversos núcleos, sendo que algumas pessoas ainda não puderam ser identificadas e outras estão foragidas. Para mais, a organização criminosa, além de ter atuação transnacional, porquanto sua fonte de abastecimento de cocaína situava-se na Bolívia, possuía atividade de larga atuação, pois já estava alastrada por pelo menos quatro Estados da Federação: Mato Grosso, Goiás, Bahia e São Paulo; além do Distrito Federal. Será também considerada a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dada a transnacionalidade dos delitos, como resultou provado nos autos. O cumprimento das penas dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 devem, independentemente da quantidade de pena fixada, serem cumpridos em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Por fim, observo que para o crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 há possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais consideradas na fixação da pena base, na forma do artigo 33 do Código Penal, porquanto, ao contrário do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é crime equiparado a hediondo. O réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA foi condenado nas penas dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Não são favoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga apreendida. A quantidade de droga apreendida no 12º flagrante (6,270kg de cocaína e 44kg de maconha) é muito elevada e a natureza da substância de grande parte da apreensão (cocaína) é

reconhecidamente de alto poder causador de dependência. Não há prova nos autos de personalidade ou de conduta social que implique majoração das penas-base. O dolo e os motivos são normais e próprios do tipo, de sorte que não implicam exasperação das penas. O réu não ostenta antecedente que possam ser levados à conta de maus antecedentes para fixação das penas-base. Para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não há outras circunstâncias ou conseqüências dos crimes provadas nos autos, além da natureza e da quantidade da droga, que possam ser consideradas na fixação das penas-base. Como conseqüência das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu no crime de tráfico ilícito de drogas, fixo a pena-base para esse delito em um terço acima da pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Para o delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, considerada também uma terceira circunstância judicial, qual seja a grande dimensão e larga atuação da organização criminosa, como explicitado no tópico inicial da fundamentação da dosimetria das penas, fixo a pena-base em metade acima da pena mínima prevista no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade, não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes. Na última fase, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade dos delitos, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Não há prova da origem da maconha apreendida, mas a cocaína provinha da Bolívia. Assim, até ser apreendida em Guariba/SP percorreu longa distância, passando por, no mínimo outros dois Estados. Assim, as penas-base dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, devem ser acrescidas de fração de mais um terço das penas-base. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena, visto que inaplicável ao réu o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto condenado também por associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas. A pena privativa de liberdade do crime de tráfico deve, assim, ser calculada com acréscimo de um terço à pena mínima, em seguida novo acréscimo de um terço; e do crime de associação com acréscimo de metade à pena mínima, seguido de acréscimo de um terço à pena-base. A pena mínima do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de cinco anos. Acrescida de um terço, em seguida outro terço, resulta em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. De outra parte, a pena mínima do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de três anos. Acrescida de metade, seguida de acréscimo de um terço resulta em 06 (seis) anos de reclusão. A pena total de reclusão do réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, portanto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), é de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, bem como o disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006. Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação das penas privativas de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, a pena de multa do crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, sucessivamente, com adição da fração de um terço e mais outro terço; e a pena de multa do crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas, sucessivamente, com adição de metade da pena mínima prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 mais um terço. De tal sorte, a pena de multa para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 888 dias-multa; e a multa prevista para ao delito tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 1.244 dias-multa. A quantidade total de dias-multa, portanto, é de 2.132 (dois mil cento e trinta e dois) dias-multa para o réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA. O réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, do que se vislumbra dos autos, não ostenta situação econômica que implique fixação do dia-multa em valor superior ao mínimo legal, razão por que o fixo em um trigésimo do salário mínimo nacional. O regime inicial do cumprimento das penas privativas de liberdade do réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA é o fechado, dada a quantidade da pena de reclusão imposta e o disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 em relação ao crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Descabe determinar, desde já, a progressão de regime prisional nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, visto que o réu não cumpriu tempo mínimo para tanto, considerando o total da pena de reclusão aplicada. Não há direito ao réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA de apelar em liberdade, não por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, mas porque subsistem motivos para custódia cautelar, diante da grande dimensão da organização criminosa investigada, especialmente para garantia da ordem pública, sem prejuízo da progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** o réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (12º flagrante, em 11/07/2008, em Guariba/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.132 (dois mil cento e trinta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo

nacional.Sem prejuízo de eventual progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução, após a expedição das guias de recolhimento provisórias, o réu não pode apelar em liberdade, tampouco cabe revogação da prisão preventiva decretada, conforme fundamentação.Expeça-se guia de recolhimento provisória do réu e recomende-se-o ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8026

ACAO PENAL

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
OFICIO Nº(S) 1390 e 1391/2013Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO PACHECO FRANÇA (ADV CONSTITUÍDO: DR. Luis Fernando corveta volpe, oab/sp 247.218)Considerando as manifestações do Ministério Público Federal e as decisões proferidas por este Juízo às fls. 111, 123, 134 e verso, 149, 159, 173 e verso, 183/184, 194 e 196/197, decreto a quebra da fiança e a revogação da liberdade provisória, DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lucia Pacheco França, nascido aos 23/03/1982, natural de Serra do Salitre/SP, nos termos dos artigos 311, 312 e parágrafo único, e 341, incisos II, III e IV, todos do Código Processo Penal Brasileiro. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de MARCELO PACHECO FRANÇA.Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, servindo cópia desta decisão como ofício, encaminhando o Mandado de Prisão.No mais, aguarde-se as providências adotadas pelo Ministério Público Federal, conforme informado às fls. 196/197.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8027

ACAO PENAL

0006248-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA OFÍCIO Nº 1477/2013CARTA PRECATÓRIA Nº 461/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMINRéu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMINRéu: JEDERSON ELIAS DA SILVARéu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REISRéu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRAREFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 0338/2012 - distribuída na 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 664.01.2012.15394-0 (controle 479/2012)Fls. 589 e verso. Considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido do acusado LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN de autorização para permanecer pelo período de 20/12/2013 a 20/12/2014 na cidade de Bacarena/PA, por motivo de realização de trabalho para a empresa BIOPALMA (VALE), na qual é funcionário.Considerando a amplitude do período em que o acusado ficará na cidade de Bacarena/PA e considerando, também, que aquela cidade passará a ser o domicílio do acusado, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Bacarena/PA, servindo cópia desta decisão como carta precatória, o acompanhamento, pelo período de 20/12/2013 a 20/12/2014, das condições fixadas por este Juízo, na decisão proferida às fls. 110/113, qual seja:1 - comparecimento, mensalmente, à Secretaria do Juízo da Comarca de Bacarena/PA, a partir do mês de Janeiro/2014, enquanto não houver decisão final do caso penal, informando, em caso de mudança de domicílio, seu endereço atualizado;2 - recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 23:00 horas, sendo que para LUCAS, que estuda no período noturno, o horário do recolhimento domiciliar é após as 23:30 horas. DEPRECO a intimação do acusado LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN, brasileiro, solteiro, R.G. 47.143.254/SSP/SP, CPF. 387.275.458-06, filho de Paulo Sergio Escremin e Dineia Estefani Nogueira Escremin, nascido aos 06/10/1990, natural de Votuporanga/SP, funcionário da empresa ALLES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME,

residente e domiciliado na rua Germano Aranha, quadra 282, lote 16, apto 503, bairro Vila dos Cabanos, na cidade de Bacarena/BA, para que compareça, mensalmente, na sede daquele Juízo, a partir do mês de janeiro/2014, enquanto não houver decisão final do caso penal investigado nestes autos, observando-se o período de autorização, qual seja, 20/12/20103 a 20/12/2014, informando sempre o endereço atualizado. DEPRECO, ainda, ao Juízo da Comarca de Bacarena/PA, que na hipótese de não comparecimento do acusado, na Secretaria do Juízo, durante o período em que lá permanecer a carta precatória, seja este Juízo informado para providências. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as defesas preliminares de fls. 523/537 e 542/574. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-78.2013.403.6125 - VIACAO PIRAJU LTDA.(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela Viação Piraju Ltda. em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, com o objetivo de que seja afastada a exigência do pagamento das alegadas multas impeditivas para renovação do Certificado de Registro de Fretamento - CRF. A autora sustenta que desde sua constituição possui como objeto social o transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento interestadual e internacional, motivo pelo qual para desenvolver suas atividades possui registro junto à ANTT, conforme o Certificado de Registro de Fretamento - CRF. Contudo, relata que o referido CRF encontra-se vencido desde 28.4.2013 e que pleiteada sua renovação teve o deferimento de seu pedido condicionado ao prévio pagamento das alegadas multas impeditivas, conforme exigência prevista pelas Resoluções ns. 1.166/05 e 2.484/07 da própria ANTT. Assim, argumenta que referida exigência é ilegal, uma vez que a ré dispõe de meios judiciais para exigir o pagamento das aludidas multas e, ainda, que norma infralegal (resoluções) não poderia prever tal exigência em razão de não haver lei a fundamentá-la. Liminarmente requer seja afastada a exigência de prévio pagamento das multas impeditivas para que o seu CRF seja renovado, uma vez que a empresa tem viagem agendada para Camboriu-SC para o próximo dia 2.1.2014, razão pela qual afirma ser imprescindível a renovação do seu CRF para que possa realizá-la. Não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido initio litis, uma vez que não comprovada suficientemente a alegação inicial. De acordo com o documento juntado à fl. 15, o Certificado de Registro de Fretamento - CRF encontra-se vencido desde 28.4.2013. De outro vértice, apesar de alegar ter requerido administrativamente a renovação de seu CRF, a autora não apresentou comprovação, uma vez que o documento da fl. 16 trata-se de relação de multas da ANTT e não traz nenhuma informação sobre eventual pedido de renovação e sequer de seu indeferimento. De igual forma, os documentos das fls. 17/18 referem-se apenas às multas aplicadas contra a autora. Assim, não foi juntado nenhum documento que corrobore as alegações da autora, motivo pelo qual o que se tem até o presente momento é que o seu CRF está vencido desde 28.4.2013. Nesse passo, entendo não haver verossimilhança das alegações iniciais, tampouco perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que há mais de sete meses o CRF encontra-se vencido e, ainda, não há prova nenhuma de que, de fato, a empresa autora tenha viagem agendada para o início do mês de janeiro de 2014. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a não comprovação dos requisitos legais. Complemente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas iniciais, tendo em vista que recolheu a menor do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização das custas iniciais, cite-se à ré para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Nesta execução penal pretende-se dar efetividade à sanção penal imposta a CLAUDINEI FARIA FRANCO que, por ter sido considerado semi-imputável, teve sua pena de reclusão de 3 anos, 6 meses e 20 dias convertida em medida de segurança. O apenado foi preso em flagrante delito em 20/04/2010 (fl. 2) e, por força da conversão da pena em medida de segurança, foi transferido para o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos em 04/02/2011 (fl. 27) onde ficou internado até 22/04/2011 (fl. 07 dos autos em apenso), quando fugiu. Foi novamente preso em 20/08/2011 e, na sequência, foi internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira de Taubaté-SP, onde permaneceu até 09/01/2013, quando foi agraciado com o livramento condicional que lhe foi deferido pela sentença de fls. 228/230. Da sentença que deferiu ao apenado o livramento condicional constou expressamente que a desinternação será condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o réu, ao final de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade (fl. 229, verso). Em suma, deveria o apenado ficar pelo menos um ano sem indícios de sua periculosidade, o que ensejaria a extinção de sua pena pelo cumprimento. Acontece que, menos de 1 ano após sua desinternação, dentro do seu período de livramento condicional, o apenado foi novamente preso em flagrante em 16/10/2013 pela prática de novo crime de roubo, conforme dá conta o documento de fl. 322/325. Isso demonstra, sem dúvida alguma, a persistência de sua periculosidade, a ensejar a imediata revogação do livramento condicional, desde aquela data (nova prisão), nos termos da sentença que lhe havia antes deferido o benefício. Pois bem. Em síntese, até a nova prisão em flagrante do apenado pelo novo crime de roubo, entre períodos de prisão cautelar (que, por detração, devem ser descontados da pena), períodos de internação por força de medida de segurança e período em gozo de livramento condicional (que se considera também como tempo de cumprimento da pena), o condenado cumpriu 3 anos e 2 meses de sua sanção penal, conforme tabela abaixo: Sendo a pena total fixada em 3 anos, 6 meses e 20 dias, resta-lhe cumprir, portanto, o saldo remanescente de 4 meses e 20 dias, motivo, por que, indefiro o requerimento do MPF de fl. 329 para que seja extinta a pena. Quanto ao cumprimento desse período remanescente da sanção penal, deve o apenado cumpri-lo novamente em estabelecimento psiquiátrico, onde deverá se novamente internado, voltando ao regime de medida de segurança em que se encontrava antes do cometimento do novo delito, como, aliás, já havia decidido o E. TRF da 3ª Região neste feito ao proibir a conversão da medida de segurança em pena (fls. 190/192). Registro, outrossim, que o tempo de internação complementar e será limitado ao remanescente da sanção penal imposta (apenas por mais 4 meses e 20 dias), afinal, a jurisprudência é firme no sentido de que, tratando-se de condenado semi-imputável (como in casu), o tempo de cumprimento de medida de segurança não poderá ultrapassar a quantidade da pena aplicada em concreto, que seria cumprida por ele se não tivesse sido substituída (Resp nº 922.929, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 29/03/2011). Expeça-se mandado de prisão a fim de assegurar que o apenado seja novamente transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté-SP, que deverá ser cientificado desta decisão (fl. 185). A presente decisão terá seu cumprimento condicionado à soltura ou término do cumprimento de eventual sanção penal a ser imposta ao apenado por conta de sua nova prisão em flagrante ocorrida em 16/10/2013. Comunique-se ao juízo competente pelo processamento daquele fato com cópia da presente decisão. Intime-se o apenado e o MPF e aguarde-se em Secretaria até o cumprimento integral da sanção penal aqui executada.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1436

CARTA PRECATORIA

0005588-88.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CABRAL ESPINDOLA(MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE E MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, anteriormente designada para o dia 11/02/2014, às 13h50min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0007523-32.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

Tendo em vista que as testemunhas comuns de acusação e defesa Tirso Fortes de Barros Filho e Ronaldo de Carvalho Ávila foram transferidos para a cidade de Camapuã/MS (f. 189), cancelo a audiência designada para o dia 18 de dezembro de 2013, em face da impossibilidade de realizar o ato por videoconferência. Pelo meio mais rápido possível, comunique-se às partes, ao Presídio de Trânsito, Companhia de Guarda e Escolta e setor responsável pelas videoconferências do TRF 3 SP. Excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Camapuã/MS, para a oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6104

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000411-97.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KALLISTEN SILVA BALIEIRO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.225. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a vinda da referida peça, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as

contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 6107

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001113-77.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)

. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARTIN CHUKA OKIGBO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04 de setembro de 2012, durante fiscalização de rotina no Posto de Imigração da Polícia Federal, em Corumbá/MS, na fronteira Brasil/Bolívia, policiais federais abordaram e entrevistaram o nigeriano MARTIN CHUKA OKIGBO, o qual apresentou, no ato, passaporte venezuelano aparentemente verdadeiro. Em consulta aos sistemas disponíveis naquele posto policial, descobriu-se que MARTIN, de nacionalidade nigeriana, já havia sido condenado por tráfico de drogas no Brasil e que, por esse motivo, fora decretada sua expulsão. Neste momento, MARTIN apresentou aos policiais passaporte nigeriano, alegando ter dupla nacionalidade. Diante da suspeita da situação irregular de MARTIN, reforçada pela inexistência de carimbos de movimentação nos passaportes do acusado dentro do território nacional, foi o estrangeiro encaminhado à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, MARTIN relatou que veio ao Brasil no ano de 1994, para fugir da guerra na Libéria, desembarcando no Porto de Santos/SP na companhia de outras pessoas. Disse que residiu em São Paulo até 1995, ano em que foi preso no Rio de Janeiro/RJ por estar transportando cerca de dois quilos de cocaína, ocasião na qual, desprovido de documentos pessoais, apresentou-se como PETER MARTINO OWENS. Pelo crime mencionado, relatou que lhe fora infligida pena de quatro anos e oito meses de reclusão, da qual cumpriu três anos, sendo, posteriormente, expulso do país, exatamente no ano de 1999. Confessou, ainda, que, mesmo ciente da ilegalidade, retornara ao país em 2002, utilizando passaporte falso da África do Sul, em nome de GANSA THANTSANGA, acabando por ser preso, novamente, no ano de 2005, pelo crime de tráfico de drogas, agora com a incidência da causa de aumento em razão da transnacionalidade, já que o entorpecente era destinado ao exterior. Por este delito, disse que fora condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, dos quais cumpriu, em regime fechado, cerca de três anos, em Guarulhos/SP e em Itai/SP. Em 2009, asseverou que, uma vez mais, fora custodiado, desta feita pelo crime de reingresso de estrangeiro expulso do país, pelo qual cumprira pena até o ano de 2011. Ao sair do país, disse que seguiu para Venezuela, local em que teria se naturalizado e conseguido um passaporte daquele país. Na sequência, relatou que foi à Argentina e de lá para São Paulo, pela via rodoviária, passando então a residir na capital paulista. Por fim, disse que, em 01.09.2012, veio de São Paulo/SP a Corumbá/MS à procura de uma brasileira de nome IOLANDA, com a qual se encontrara na rodoviária desta cidade e se hospedara em um hotel local, decidindo, então, retornar a São Paulo naquela data, acabando por ser preso pela Polícia Federal. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/8; II) Relatório Circunstanciado n. 1038/2012 - DPF/CRA/MS à f. 9/10; III) Relatório da Autoridade Policial à f. 30/33; IV) Cópia de cédula de identidade venezuelana e de folhas do passaporte venezuelano do réu à f. 20/23; V) Documentos enviados pela SR/DPF/SP (termo de declarações do réu, ofício n. 2.869/2011-CIMIC-rar, carta de livramento, termo de audiência de advertência e ficha de identificação de estrangeiro) à f. 24/28; VI) Cópia do Termo de Expulsão à f. 353 e 357; VII) Antecedentes do acusado MARTIN à f. 37, 216, 223/224, 228, 246/249, 251, 303/305, 362/366. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2012 (f. 55/56). Citação à f. 63/64 e 67. Resposta à acusação, firmada por defensor constituído (vide f. 79), coligida à f. 68/69. Informações encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região - requisitadas à f. 134/142 -, por intermédio do ofício n. 37/2013 - GJ, nos autos do habeas corpus n. 0008553-60.2013.403.0000/MS à f. 147/150. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas [PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES - à f. 171/174, e ROMERO WERNECK ASSIS - à f. 190-verso/191 e 183 (mídia)]. O interrogatório do réu realizou-se aos 18 de junho de 2013 (f. 196/199). As partes desistiram da oitiva da testemunha ANTONIO HENRIQUE FERREIRA (f. 211 e 214). À f. 218/222, foi juntada decisão denegatória proferida nos autos do habeas corpus n. 0008553-60.2013.403.0000/MS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 338 do Código Penal (f. 261/266). Juntou documentos à f. 267/272. Requisitadas informações nos autos do habeas corpus n. 0029243-13.2013.4.03.0000/MS à f. 278/284, as quais foram encaminhadas ao Tribunal, na data de 21.11.13, por intermédio do ofício n. 89/2013-GJ (f. 285/289). Em alegações finais, a defesa sustentou que o acusado já cumprira pena pelo crime de reingresso de estrangeiro expulso, em 2011, após o que não teria ocorrido nova expulsão do réu do território nacional; motivo pelo qual, para evitar o bis in idem, pleiteou sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a defesa a absolvição do réu, em razão da atipicidade de sua conduta (ausência de dolo). Por fim, em caso de eventual condenação,

protestou pela fixação da pena e da indenização no mínimo legal (f. 293/302). Juntou documentos à f. 303/305. Em razão dos documentos juntados à f. 353/398 - termo de expulsão e novas certidões de antecedentes criminais em nome do réu -, foi aberta nova vista à defesa, que se manifestou à f. 401/402. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Quinta Turma (...) **IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.** A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011). Quinta Turma (...) **PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC.** O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. - destaquei. (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.

2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. O crime de uso de documento falso, como imputado ao réu, vem descrito no artigo 338 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. Como se depreende da leitura do tipo contido no artigo 338 do Código Penal, a conduta típica consiste em reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso. O núcleo do tipo é o verbo reingressar, que significa entrar novamente, ingressar de novo, e sua configuração depende da prévia comprovação da regular expulsão do território nacional. Em outro dizer: premissa do crime é que o estrangeiro tenha sido expulso do território nacional. Pois bem. De acordo com a instrução levada a efeito nestes autos, restaram comprovados a materialidade delitiva, a autoria e o dolo. No que tange à materialidade do fato, a comprovação se dá por meio do Auto de Prisão em Flagrante de f. 2/8, no qual é noticiada a constatação do reingresso de MARTIN CHUKA OKIGBO no território nacional, na data de 4.9.2012, pelo Termo de Expulsão de f. 357, e pelos documentos juntados à f. 20/28 e 354/356. Com efeito, o réu, de nacionalidade nigeriana, foi expulso do território nacional - expulsão decretada e publicada no Diário Oficial da União em 15.05.1998; efetivada em 17.06.1999, pela DELEMAF/RJ, Termo 0023/99, destino Johannesburgo (informações extraídas do processo administrativo de expulsão n. 08001.000415/97-54) -, por ter sido condenado por tráfico de drogas, consoante documentos acostados à f. 354/357. Nada obstante a menção ao nome PETER MARTINO OWENS, no termo de expulsão de f. 357, conforme informação do Departamento de Estrangeiros - DEEST/SNJ, do Ministério da Justiça, MARTIN CHUKA OKIGBO também utilizava os nomes PETER MARTINO OWENS e GANSA THANTSANGA, o que foi corroborado pelo próprio réu nestes autos. Matéria, pois, incontroversa. Também foi apontada, à f. 365, a existência de um segundo processo administrativo de expulsão, de n. 08000.003899/2008-90, em desfavor de MARTIN CHUKA OKIGBO, nigeriano, nascido em 6.9.1965, filho de Mmadubuko Okigbo e Odisa Justina Okigbo. Ainda que não tenha pousado aos autos o desfecho deste segundo processo administrativo de expulsão, considerando uma das teses ventiladas pela defesa (bis in idem), para melhor aclarar a materialidade do crime em comento, importante narrar, ainda que de forma sintética, os diversos fatos delituosos perpetrados pelo réu em território nacional, desde o longínquo ano de 1995 até a data de 4.9.2012. Em 1995, no Rio de Janeiro/RJ, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, foi o réu, que à época utilizava o nome PETER MARTINO OWENS, preso, processado, condenado e, no ano de 1999, expulso do Brasil (decreto de expulsão de f. 357). Mesmo ciente da ilegalidade, MARTIN retornou ao Brasil, em 2002, utilizando um passaporte falso da África do Sul, em nome de GANSA THANTSANGA. Em 2005, novamente pelo crime de tráfico de droga, foi o réu, agora com seu nome verdadeiro, preso, processado e condenado nos autos da ação penal 0007231-93.2004.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (f. 365/366). Em 2009, uma vez mais foi o réu custodiado, desta feita pelo crime de reingresso de estrangeiro expulso do país (autos n. 2009.61.81.011255-7 - 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo - f. 362) e também pelo crime de uso de documento falso (autos n. 2006.61.19.008421-5 - 1ª Vara Federal de Guarulhos - f. 364). Em 31.3.2011, foi concedido a MARTIN CHUKA OKIGBO, nos autos da execução n. 830796 (ref. aos processos 7231/2004 da 2ª Vara Federal de Guarulhos e 11255/2009 da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo), o benefício de livramento condicional, mediante o cumprimento de algumas condições, que se encontram descritas à f. 27. Apresentado, em 1º.4.2011, ao Delegado

de Polícia Federal CAIO PORTO FERREIRA, o réu, após prestar declarações, foi colocado em liberdade, advertido da obrigação de, em caso de eventual mudança de endereço, comunicar tal fato a Delegacia de Imigração (DELEMIG) - f. 24. Pois bem. Ainda que, após tais fatos, não se tenha a exata informação nos autos da data em que MARTIN foi retirado, expulso, do território nacional, é certo que, em 4.9.2012, foi o réu preso em flagrante delito, após ter reingressado irregularmente em território nacional (após sua expulsão anterior), por agentes federais que trabalham no Posto de Imigração localizado nesta cidade, na fronteira seca que divide este país com a Bolívia, utilizando-se de cédula de identidade e passaporte venezuelanos - f. 20/23. Oportuno, neste momento, fazer transcrição de parte do interrogatório do réu, prestado perante a autoridade policial, à f. 6/7: (...) QUE em 2009 foi novamente custodiado, desta vez pelo crime de reingresso no país, cumprindo pena até 2011; QUE AO SAIR SEGUIU PARA A VENEZUELA, ONDE SE NATURALIZOU E CONSEGUIU UM PASSAPORTE DAQUELE PAÍS; QUE da Venezuela seguiu para a Argentina e de lá para São Paulo, por via rodoviária; QUE desde o final de 2011 reside em São Paulo; QUE no sábado passado, 01/09, veio de São Paulo, de Corumbá/MS à procura de uma mulher brasileira, residente nesta cidade, a qual conheceu em São Paulo... (sic) - destaquei. Ora, conquanto o réu tenha negado, em juízo, que saíra do território nacional após ter sido colocado em liberdade, no início do mês de abril de 2011, cotejando a declaração prestada em sede policial com os documentos apostos à f. 20/21 (cópia da cédula de identidade venezuelana do réu, expedida em 6.9.2011, e folhas do passaporte venezuelano do réu, emitido em 10.9.2011, que registram carimbos de movimentação nos locais apontados pelo réu, Venezuela e Argentina, em época contemporânea às datas fornecidas por MARTIN na fase inquisitorial), verifico a verossimilhança das declarações de f. 6/7. Aliás, o modus operandi do réu, no que tange ao crime tipificado no artigo 338 do caderno penal, não foi alterado; em 2002, utilizou-se de passaporte falso da África do Sul, em nome de GANSA THANTSANGA; em 2011, alegando dupla nacionalidade, fez uso de passaporte venezuelano, muito possivelmente, contrafeito. Assim, porque comprovado o reingresso de MARTIN em território nacional após ter sido novamente expulso, agora no ano de 2011, com o fim do cumprimento da pena infligida nos autos n. 2009.61.81.011255-7, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (f. 362), tenho como devidamente comprovada a materialidade do crime imputado ao réu. Por esta razão, afastado a tese de bis in idem ventilada pela defesa. A prova dos autos demonstra que ele saiu do país, após cumprir a pena da primeira condenação pelo crime do artigo 338 do CP, tendo indo para a Venezuela, onde obteve passaporte dessa nacionalidade, para a Argentina, conforme carimbo nesse passaporte, e depois foi detido no Brasil, fato este que resultou na presente ação penal. O fato de ele ter saído do Brasil, voluntariamente (como foi o caso) ou não (por medida compulsória) era o que bastava para configurar o crime de reingresso numa nova oportunidade. Frise-se que, uma vez decretada a expulsão de um alienígena do território nacional, tal decreto permanece em vigor até que sobrevenha outro, revogando-o, ou, segundo a jurisprudência, haja decurso do prazo máximo de cumprimento de uma pena criminal, ou seja, 30 anos. Portanto, MARTIN, que foi reconhecida e incontroversamente expulso do território nacional, nessa condição (expulso) permanecerá até que uma das duas situações acima ocorra; caso no futuro ele venha a sair, novamente, do território nacional, voluntariamente ou por cumprimento de medida compulsória, cometerá mais um crime de reingresso se tornar a adentrar as fronteiras brasileiras. Por sua vez, a autoria e o dolo também são incontestáveis. O delito descrito no artigo 338 do Código Penal é classificado pela doutrina como crime de mão própria, que não admite coautoria. Implica dizer: a específica conduta de reingressar após ser expulso só pode ser cometida pelo estrangeiro. Do auto de prisão em flagrante advêm os depoimentos do Policial Federal que figurou como condutor e dos demais policiais que participaram das diligências que levaram à prisão do réu. Em juízo, ouvido o condutor, PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (termo à f. 172/mídia à f. 174), restou confirmado seu depoimento anterior, revelando a autoria do fato por parte do réu, nos termos a seguir transcritos: ... Ratifico o meu depoimento prestado anteriormente, em sede de Delegacia... Acredito que ele tenha realmente entrado ilegal. No Brasil, há carência de fiscalização em todos os sentidos, não teria sido difícil para ele, numa cidade como São Paulo, que não tem cara, qualquer um é paulista, é normal que se viva em São Paulo, tenha permanecido este tempo ilegal. E nesta tentativa de vir até aqui, de passar por esta fronteira, que é uma fronteira que a gente tem um acordo, que a gente tem proximidade de trabalho com as empresas de transporte, a gente conseguiu, neste caso, e não foi vendido passagem. Ele teve que se movimentar pela fronteira e, por acaso, estes dois outros colegas estavam na Operação Sentinela... e aí, com certeza, foi isso que trouxe ele até mim. E eu, como trabalho na imigração, fiz esta outra análise migratória... Ele afirmou que já esteve no Brasil antes. Ele sabia que estava irregular, porque ele não se apresentou voluntariamente aqui nem não imigração... Ele foi abordado. Não me recordo se ele estava a pé, de ônibus... As empresas de ônibus são instruídas a não vender passagens a estrangeiros que não tiverem passado pela imigração, até porque, assim, estaria fazendo o transporte irregular de estrangeiro... - destaquei. De igual forma procedeu a testemunha ROMERO WERNECK ASSIS, ouvida à f. 183 (mídia)/190-191 (termo). Já o acusado, interrogado em Juízo, conquanto tenha alterado parte da versão apresentada em sede inquisitorial, com nítido interesse em se ver livre de parte da responsabilidade criminal que lhe recaí, declarando que, após ser agraciado com o benefício do livramento condicional, jamais saiu do território nacional, reafirmou os demais fatos narrados à f. 6/7, com riqueza de detalhes. Apesar do esforço envidado pelo réu, este Julgador, como acima já assinalado, pelas provas carreadas aos autos, não se convence da versão apresentada em Juízo. A versão descrita no caderno apuratório, à f. 6/7, vem acompanhada de provas (f.

20/28); a produzida em juízo, não. Ora, se não houvesse impedimento para o réu reingressar no território nacional, se o seu trânsito aqui fosse inocente, por que razão teria o réu utilizado subterfúgios - passaporte e documento de identidade venezuelanos, possivelmente contrafeitos, alegando ter dupla nacionalidade etc. - perante os policiais federais que estavam no posto de imigração na fronteira Brasil-Bolívia? Por que motivo teria o réu, perante o Delegado de Polícia Federal que lavrou o flagrante, poucos minutos após sua prisão, em momento que ainda se encontrava imune à intervenção de terceiros, inventado versão falaciosa para se prejudicar? A tais perguntas, a defesa não apresenta respostas plausíveis, frente ao conjunto probatório. Por tudo isso e do que mais consta dos autos, definitivamente, não há como acreditar na versão do réu apresentada perante este Juízo. Ainda das declarações de f. 6/7, extraio que assim afirmou o réu quanto ao conhecimento da ilicitude de sua conduta: QUE por já ter sido expulso e inclusive ter cumprido pena por reingresso, TINHA PLENO CONHECIMENTO DE QUE NÃO PODERIA REINGRESSAR NOVAMENTE NO BRASIL. Desse modo, verifica-se que o réu, por vontade própria, ingressou no território nacional quando dele já tinha sido expulso regularmente, tendo ciência de que seu retorno implicaria a subsunção ao tipo legal descrito no artigo 338 do Código Penal. Desta forma, fica também afastada a tese de ausência de dolo invocada pela defesa. Não é demais lembrar que o delito tipificado no artigo 338 do Código Penal é crime instantâneo, consumando-se com a mera entrada do autor no Brasil, sendo permanente enquanto aqui estiver. Assim, havendo notícia de que o réu retornou ao país em meado de outubro de 2011, consumado está o delito, não se podendo falar na forma tentada. Por fim, ressalto que o ato de expulsão é de competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante critérios de conveniência e oportunidade, avaliar o seu cabimento ou sua revogação, de modo que não é possível, em sede de ação penal, imiscuir-se no mérito de decisões dessa natureza. Não provou o réu a existência de registros de revogação do decreto de expulsão nem de sua prole, tampouco dos demais fatos por ele alegados. Nesse sentido, ausente qualquer causa impeditiva da expulsão levada a efeito, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo descrito no artigo 338 do Código Penal.

3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 338 do Código Penal (reingresso de estrangeiro expulso), a pessoa presa e processada neste feito como sendo MARTIN CHUKA OKIGBO, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida à disposição da Justiça.

4. **DOSIMETRIA DA PENA** Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fazendo-o de forma individualizada.

1ª Fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: a culpabilidade do réu é elevada, diante de sua notória consciência da ilicitude, já que se trata de uma pessoa bastante vivida e experimentada. ii) antecedentes: pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 362, 364 e 365), verifico existirem registros de várias condenações em desfavor do réu, de diversas espécies: tráfico de entorpecente, uso de documento falso e reingresso de estrangeiro expulso, a maior parte delas com menos de cinco anos anteriores à data dos fatos deste processo. Assim, impõe-se reconhecer que o réu ostenta maus antecedentes, diante da condenação constante de folha 365/366, pelo delito do artigo 12 c.c. 18, I, e III, da Lei nº 6.368/76, que transitou em julgado para a defesa em 09/11/2007, junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Os demais registros condenatórios apontados à f. 362 e 364 serão analisados na próxima fase desta dosimetria, em observância à Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz que a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial, pois trata-se de diferentes registros. iii) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. iv) motivo: o motivo do crime não foi devidamente apurado, eis que aparentemente o réu se estabeleceu no Brasil e não houve prova de que o reingresso era meio para a prática de novos delitos. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o réu. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também não prejudicam, nem favorecem o réu no quantum das penas. O fato de ele portar documentos de outro país, no caso, não impõe um juízo mais rigoroso, pois, se fosse o caso, caberia às autoridades promover a apuração de novos fatos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a administração da Justiça. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 338 do Código Penal, entre os patamares de 1 e 4 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Há circunstância agravante comprovada nestes autos, a saber, a reincidência, eis que o réu praticou o fato após o trânsito em julgado de duas outras condenações penais, uma das quais pelo mesmo delito, configurando-se reincidência específica. Vejam-se, pois, as folhas 362 e 364. Dentre as atenuantes previstas na lei, não foi constatada qualquer delas como aplicável à espécie, não havendo confissão, diante da não admissão da culpa em Juízo. Assim sendo, exaspero a pena do acusado em 1/3, à conta de duas reincidências, uma delas específica, com o que sua pena corporal chega a 4 anos de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral ou especial. **PENA CORPORAL DEFINITIVA**: 4 anos de reclusão. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.

5. **CUMPRIMENTO DA PENA** Nos termos do artigo 33, 3º, do Código

Penal, o regime de cumprimento da pena deve ser fixado também levando-se em consideração as características mencionadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Assim sendo, em que pese o quantum de pena imposto, o sentenciado, reincidente, deverá iniciar o cumprimento de pena no regime fechado (artigo 33, 2º, a, e 3º do Código Penal). Pelas mesmas razões, não verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobejamente os descritos nos incisos II (o réu não for reincidente em crime doloso) e III (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente), para substituição por pena restritiva de direitos. Igualmente inviável a concessão de sursis. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.6. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, expeça-se guia provisória de recolhimento carcerário, bem como ofício específico ao Juízo da execução para avaliar os requisitos objetivos e subjetivos atinentes à progressão do regime inicial.7. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir, como fez anteriormente. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.8. EXPULSÃO ADMINISTRATIVA DO RÉU O réu já foi condenado diversas vezes no Brasil, possui decreto de expulsão válido e inclusive já foi submetido, anteriormente, a essa medida compulsória. Assim sendo, importa registrar, desde já, que após a intimação do réu desta sentença e manifestação sobre o desejo de recorrer, este Juízo não se opõe ao cumprimento da medida administrativa, antes mesmo do término do cumprimento integral da pena ora estabelecida ou à época da progressão de regime, contanto que haja comprovação efetiva de cumprimento da medida, com nova notificação do condenado expulso, e comunicação nestes autos, este entendimento que se baseia na dicção do artigo 68 e seguintes da Lei nº 6.815/80 e em precedentes jurisprudenciais.9. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARTIN CHUKA OKIGBO, qualificado nos autos, a cumprir pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime descrito no artigo 338 do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.10. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Expeça-se ofício ao Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, relator do HC nº 0008553-60.2013.403.0000/MS e HC nº 0029243-13.2013.403.0000/MS, junto à C. 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, noticiando, por cópia, a prolação desta sentença. Para agilizar o cumprimento, transmita-se por correio eletrônico desde já a presente determinação. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20

de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001333-75.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO DA SILVA CORVALAN(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de THIAGO DA SILVA CORVALAN (fls. 48/49), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 3 de Novembro de 2012, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS, horário das 23h00, quando encontraram, na posse de THIAGO DA SILVA CORVALAN, várias cápsulas confeccionadas com material plástico que continham, em seu interior, substância em pó branca posteriormente identificada como cocaína. Conforme o depoimento dos policiais que realizaram a abordagem, o acusado demonstrou nervosismo durante a entrevista inicial, o que motivou sua condução à revista pessoal fora do ônibus de viagem, ocasião em que foram encontradas as cápsulas que trazia nos bolsos de seu casaco e de sua calça. Após essa descoberta, THIAGO confessou ter engolido cerca de dez cápsulas iguais aquelas. Durante o interrogatório em sede policial (fls. 8/10), THIAGO disse que estava passando por dificuldades financeiras para consertar sua moto quando aceitou o convite de Polaco - pessoa que havia conhecido três semanas antes da data dos fatos - para realizar o transporte do entorpecente. Afirmou que receberia R\$ 10,00 (dez reais) por cápsula que entregasse ao mencionado contratante, que o aguardaria na cidade de Campo Grande/MS. Sustentou que chegou em Corumbá um dia antes do flagrante e que, após desembarcar do ônibus de viagem, encontrou-se com um sujeito boliviano que o levou, em seu carro, até uma casa - que não soube dizer se ficava no Brasil ou na Bolívia - e o orientou a engolir 80 (oitenta) cápsulas de cocaína. Como ficou com medo que as cápsulas estourassem, engoliu apenas 15 (quinze), guardando as remanescentes em seus bolsos. Após tais fatos, embarcou no ônibus das 23 horas com destino a Campo Grande/MS. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 4/9; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 3-verso; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 10/10-verso; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/38; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 53/55; VI) Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 85 e 87. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2013 (fls. 68). Em audiência realizada em 29.7.2013 (fls. 97/99), foi colhido o interrogatório do réu, por gravação audiovisual, e a oitiva das testemunhas Aparecido do Nascimento Lopes e Claudemir Francisco de Souza, por videoconferência com Dourados/MS. As partes desistiram da oitiva da terceira testemunha, Aureliano Pereira Souza. No entanto, sobreveio informação de que as mídias relativas à sobredita videoconferência não foram disponibilizadas eletronicamente para gravação. Com isso, determinou-se a expedição de ofício ao setor responsável para que solucionasse o problema em 48 horas (fls. 106/107). As tentativas para gravação das mídias captadas por videoconferência restaram frustradas (fls. 108/120), razão por que nova audiência foi designada para oitiva das testemunhas (fls. 121/121-verso). O ato processual para colheita dos testemunhos de Aparecido do Nascimento Lopes e Claudemir Francisco de Souza ocorreu no dia 29.10.2013 (fls. 131/132). Com o encerramento da instrução processual, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 153/161. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, já que o réu foi preso em flagrante e confessou a prática delituosa. Nessa esteira, requereu a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Por sua vez, a defesa do réu manifestou-se às fls. 163/167. Argumentou que o THIAGO confessou o crime cometido e que colaborou com o Juízo, pois respondeu todas as perguntas que lhe foram feitas. Obtemperou que o réu está preso desde novembro de 2012 e requestou, alfim, a aplicação de uma pena branda, em razão da confissão e do arrependimento do réu pelo crime praticado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante

presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Preliminarmente Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. No caso, a Juíza Federal que presidiu a primeira audiência, na qual foi colhido o interrogatório do réu, não mais responde pela titularidade desta Vara Federal, pois removida, em 30.9.2013, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Do mesmo modo, o Juiz Federal Substituto que conduziu a segunda audiência, em que tomados os testemunhos dos policiais arrolados pelas partes, foi designado para atuar nesta Vara temporariamente. Assim, em face da desvinculação de ambos os Juizes pela remoção e pelo término da designação, respectivamente, passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Convém anotar, ainda, que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face de ambos os acusados. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/10), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17), o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 15/16) e o Laudo Definitivo (fls. 53/55), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, 770g (setecentos e setenta gramas). Parte do entorpecente foi transportado no estômago do réu e, outra parte, nos bolsos de seu casaco e calça. Assim, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital (fls. 99), nos termos da atual redação do CPP, o réu THIAGO DA SILVA CORVALAN afirmou que trabalhava como pedreiro, pelo que recebia R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais. Morava na casa de seu pai e convivia em união estável com uma companheira. Ajudava na manutenção da casa e tem uma filha, fruto de um relacionamento anterior. Foi processado pelo crime de furto, mas por este delito não chegou a ser preso e não sabe dizer o resultado desse processo. Especificamente sobre os fatos, o réu relatou que a acusação é verdadeira, que tinha consciência que estava transportando drogas e que sabia que tal conduta era ilegal. Disse que aceitou a proposta para o tráfico do entorpecente porque devia dinheiro a Polaco -

traficante residente em Campo Grande e que o contratou para o serviço - e porque precisava de dinheiro para consertar sua moto. Afirmou que tinha conhecido Polaco uma semana antes do flagrante, por intermédio de sua prima que é usuária de cocaína, e que sua dívida com ele era de drogas, pois é usuário de pasta-base. Demonstrou que não tinha certeza se a casa onde recebeu a droga ficava em solo brasileiro ou boliviano, pois era noite quando desembarcou em Corumbá. Disse que quando desceu na Rodoviária desta cidade, vindo de Campo Grande, um homem o identificou pelas roupas que trajava e pelo horário da chegada do ônibus. Contou que se dirigiram até um táxi, a bordo do qual foram a uma casa, onde engoliu parte das cápsulas e guardou o restante em seus bolsos, porque não tinha conseguido engolir. Revelou que o homem que o levou até o local onde deveria ingerir as cápsulas com cocaína era brasileiro e que não teve contato com nenhum boliviano, não sendo informado a respeito da origem da droga. Disse que nunca fez transporte de drogas. A testemunha CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA, policial militar vinculado ao DOF, afirmou em seu testemunho (fl. 132) que participou do flagrante do acusado. Pontuou que na data dos fatos estavam fazendo barreira no Posto Lampião Aceso, na região de Corumbá, quando, durante uma vistoria no interior do ônibus da viação Andorinha, o acusado chamou a atenção porque estava com um casaco, apesar do calor que fazia. Pediram, então, para que ele descesse do veículo para uma revista pessoal, quando localizaram, em seus bolsos, cápsulas contendo cocaína. Nesse momento, o acusado relatou-lhes que havia engolido algumas cápsulas, o que acarretou seu encaminhamento ao Hospital. Durante a entrevista com os policiais, o acusado afirmou que pegou a droga que transportava na Bolívia, onde ficou hospedado em um Hotel. Seguindo em suas explicações, THIAGO acrescentou que um homem deu-lhe as cápsulas contendo cocaína e um litro de iogurte, para auxiliar a ingestão das cápsulas, mas ficou com medo de engolir todas. Aduziu, a testemunha, que dois dias antes do flagrante o acusado tinha sido parado na região de Ponta Porã e que chegou a ser encaminhado para Delegacia, mas nada foi encontrado em seu poder. Disse que não se recordava quanto o acusado receberia pelo transporte, mas que ele confessou que tinha consciência de que estava levando drogas consigo. A testemunha APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES (fl. 132) também narrou como se deu a prisão do acusado, na BR 262, no Posto Lampião Aceso. Relatou que o acusado estava no ônibus da Andorinha, itinerário Corumbá - Campo Grande, e foi flagrado com cápsulas de cocaína nos bolsos. Disse que, no momento da abordagem, o acusado confessou que havia ingerido algumas cápsulas contendo cocaína e que o entorpecente foi adquirido na Bolívia e seria entregue em Campo Grande/MS. Salientou a testemunha que, quando questionaram o acusado sobre os fatos, este respondeu que tinha ido até a Bolívia e, em um quarto, uma pessoa pediu que ingerisse as cápsulas de cocaína, mas como não teve condições de ingerir todas, levou as remanescentes nos bolsos. Assim, a autoria do crime restou incontestável diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento do réu, que afirmou que transportava o entorpecente e sabia que se tratava de drogas, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. III - DO DOLONão há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Foram encontradas, em seu poder, 80 (oitenta) cápsulas contendo cocaína, perfazendo um total de 770 g (setecentos e setenta gramas). O acusado deixou claro em todas as oportunidades em que foi ouvido, que, voluntariamente, praticou o delito de tráfico de entorpecentes como forma de obter dinheiro de forma ilícita e fácil. O acusado fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Analisando as provas dos autos, tenho que o acusado, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Em verdade noto, no presente caso, que o réu agiu como mula do tráfico, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial, o que teria êxito caso não tivesse sido flagrado. Importante ressaltar que a atitude do réu revela, justamente, a introdução do entorpecente boliviano na sociedade brasileira, ou seja, tal ato é um exemplo da porta de entrada de drogas no país e de todos os problemas dela provenientes. Aliás, a motivação para a prática do crime denota a maior reprovabilidade da conduta. Nesse ponto, observo que o réu, apesar de ter confessado o transporte do entorpecente, alterou parcialmente as versões apresentadas em sede policial e em Juízo. Isso porque, perante a autoridade policial, afirmou que estava passando por dificuldades financeiras para consertar sua moto e, por isso, teria aceitado realizar o transporte da droga. Já em Juízo, o réu disse que, além do conserto da moto, tinha dívidas de drogas com o traficante que contratou o serviço de transporte. Tenho que, com a alteração das versões, o acusado intenta minimizar o repúdio de sua conduta, como se fosse vítima das drogas - pois seria um viciado tentando pagar suas dívidas com o traficante - ao invés de uma pessoa tentando obter dinheiro fácil. Nesse passo, observo que a versão em Juízo se mostra menos provável do que aquela primeira, declinada após o flagrante. Não parece crível que o acusado, conhecendo o traficante que o contratou para o transporte há três semanas, pudesse ter com ele dívidas relativas a entorpecentes adquiridos e não pagos. Ora, tratando-se de novo consumidor e considerando as dificuldades inerentes à venda e aquisição de entorpecentes, além dos demais riscos inerentes a essa atividade ilícita, não se afigura plausível a existência de tamanha confiança, conquistada em tão exíguo espaço de tempo. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Feitas essas considerações, passo à análise da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO (ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006) O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente nesta região de fronteira, de

narcotráfico de drogas vindas do exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente provindo da Bolívia para o Brasil. Em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal, o acusado afirmou que tinha recebido a droga transportada de um homem boliviano. Em Juízo, porém, disse que a pessoa que lhe forneceu o entorpecente era brasileiro. Todavia, em todas as oportunidades, o réu asseverou que não tinha certeza da localização do lugar onde pegou as cápsulas contendo cocaína. Tanto na Polícia quanto em Juízo disse que não sabia se estava em solo brasileiro ou boliviano. Sobreleva ressaltar que, como é de conhecimento notório, este Município não se caracteriza por ser produtor de cocaína, mas, sim, por ser um dos portões de entrada desse entorpecente no território nacional, que é cultivado e extraído em outros países, como Peru, Colômbia e Bolívia, e especialmente, deste último país, trazido de diversas formas, principalmente, pasta base. Tudo nos autos demonstra que a cocaína apreendida veio do exterior, o que é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 12, C.C ART 18, I DA LEI 6368/76 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - TERMO DE INFORMAÇÃO POLICIAL - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AGRAVANTE (ART. 62, I DO CP)- INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1-7 omissis. 8. Quanto a aplicação do aumento da pena pela internacionalidade do tráfico. Deve ser mantida, pois se sabe que o Brasil não ostenta a condição de produtor de coca, no mercado mundial de entorpecentes. A cidade onde reside o apelante faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai, por onde passa a cocaína da Bolívia ou da Colômbia em direção ao território nacional. Tudo está a demonstrar, portanto, que a cocaína apreendida veio do exterior, o que já basta para caracterizar a transnacionalidade do tráfico. Assim, o aumento de 1/3 (um terço) na pena, em razão da internacionalidade do delito se mostra adequado. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 1807 MS 2006.60.05.001807-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 31/08/2009, QUINTA TURMA). PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 35 C/C DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADAS. DOSIMETRIA REFORMADA EM RELAÇÃO A ALGUNS CONDENADOS. I - Tendo sido feita a apreensão de 60 kg de cocaína na cidade Tabatinga/AM que faz fronteira com Letícia, na Colômbia, a competência da Justiça Federal exsurge inequívoca dos autos. O Brasil não é produtor de cocaína e a referida cidade Amazonense é conhecida rota de tráfico. Preliminar insubsistente. II a V - omissis. VI - Apelações de Edil Carneiro, Raimundo Evando B. Pereira, Edinei Pantoja e do Ministério Público desprovidas. (TRF-1 - ACR: 1126 PA 0001126-73.2008.4.01.3902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.385 de 22/02/2013). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, que se traduz em causa de aumento da pena prevista no dispositivo supracomentado. V - TRANSPORTE PÚBLICO (artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06) O acusado foi detido quando estava no curso de uma viagem estadual em ônibus de viação rodoviária. Nessas condições, a denúncia pleiteou a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há que se reconhecer que há, ainda, certa oscilação de entendimentos quanto a esta causa de aumento, ora pelo seu reconhecimento com a simples utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora para o seu reconhecimento somente quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se quando o transporte público era apenas o meio para o acusado levar a droga sem outras peculiaridades. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Com efeito, por sua natureza de crime de perigo abstrato, crê este julgador restar vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de haver entorpecente sendo transportado no ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros inocentes, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator; os riscos derivados da conduta são, sim, concretos e não é preciso muitas conjecturas para se avaliá-los. Portanto, procede inteiramente, neste caso, o aumento decorrente da prática de fato em transporte público. VI - DA REDUÇÃO PREVISTA (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, não consta dos autos que o acusado possui maus antecedentes nos termos prescritos pela súmula do STJ. Mas ele não é novato perante as barras da Polícia e da Justiça, pois os extratos de consulta processual juntados às fls. 134/144, evidenciam que THIAGO já foi condenado em primeira instância por furto, na ação penal n. 0028432-70.2010.8.212.0001, e é réu na ação penal 0056189-05.2011.8.12.0001, ambas da 1ª Vara Criminal de Campo Grande. Com efeito, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo do exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização do transporte, com despesas pagas e custeadas previamente, levando entorpecentes que, sabidamente, tem elevado valor no mercado espúrio. No caso, o acusado se enquadra na postura das chamadas mulas do tráfico. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; com a participação de mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar entorpecente de origem estrangeira (Bolívia) para a capital deste Estado e para outros Estados da Federação, principalmente São Paulo. Ressalte-se que o entorpecente em questão - cocaína - possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada a praticantes de tráfico em pequena dimensão, que definitivamente não são os que atuam nesta fronteira, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão: e é justamente esta a hipótese dos autos, advinda da prova produzida. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína,

distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime.4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo.5. Ordem denegada.(STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO.I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa.II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06.III - Habeas corpus denegado.(STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer).Cumprir salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator.(...)Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu presoADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)EMBGDO : Justica PublicaRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃOEMENTAPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4º do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4º do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na

inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.⁸ No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.⁹ O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.¹⁰ A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.¹¹ Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.¹² No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.¹³ Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento). MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item IV da motivação da sentença. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

VII - DA DELAÇÃO PREMIADA (artigo 41 da Lei n. 11.343/06) Por fim, cabem algumas considerações no que tange ao instituto da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei de Drogas (O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços). Nos termos do indigitado dispositivo legal, tem direito à redução de pena de um a dois terços, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal, possibilitando: a) a identificação de coautores ou partícipes do delito ou b) recuperação total ou parcial do produto do crime. Destaco que os requisitos são alternativos, uma vez que, interpretando-se de forma diferente, chegaríamos à restrição de tal monta do instituto a ponto de torná-lo praticamente inaplicável. No caso em exame, percebe-se que o acusado indicou que pessoa de vulgo Polaco, suposto traficante de drogas em Campo Grande, seria o contratante do transporte. Contudo, essa informação não foi suficiente para desencadear diligências policiais com o escopo de identificar os integrantes da organização criminosa, o que obsta o reconhecimento do benefício em apreço, pois não houve qualquer resultado positivo noticiado nos autos, como por exemplo, a prisão do indivíduo mencionado. De qualquer forma, se no futuro, com base nas informações fornecidas pelo acusado, vierem a ser detidas pessoas envolvidas com os fatos apurados neste processo, os benefícios poderão ser reconhecidos até mesmo em sede revisão criminal, diante do caráter rebus sic stantibus do benefício. Dessarte, ao menos por ora, inviável a referida redução.

X - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa identificada como sendo THIAGO DA SILVA CORVALAN, brasileiro, em união estável, pedreiro, filho de Elizário Ramon Corvalan e Maria Inês Malaquias da Silva Corvalan, nascido em 26.3.1991, natural de Campo Grande/MS, instrução primeira grau incompleto, CPF 023.127.821-70, residente na Rua Edson Quintino Mendes, 9, bairro Jardim Itamaracá, Campo Grande/MS.

XI - DOS IMETRIAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu THIAGO DA SILVA CORVALAN, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Quanto à culpabilidade, considero-a elevada para o tipo, pois se entrevê uma conduta ousada, ao passo que o réu engoliu parte do entorpecente; o réu teve muitas horas para pensar em desistir da prática delitiva, ao longo da viagem de ida, mas persistiu no intento criminoso, o que revela sua obstinação pela prática delitiva, a exigir maior reprovação, especialmente porque o réu pôs sua vida em risco para praticar o

delito. Sobre os antecedentes, pela análise das certidões acostadas aos autos (fls. 85 e 87), não verifico registro de sentença condenatória transitada em julgado. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. O motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. Sobre as circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 770g (setecentos e setenta gramas) na forma de base, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam, nesta fase da fixação da pena, a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, noto a existência de uma circunstância atenuante. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, inculpada no artigo 65, inciso III, d, da Lei Penal. Como o réu confessou que estava transportando a droga, inclusive fornecendo detalhes como o nome do traficante, plenamente viável a aplicação da referida atenuante, fazendo a pena recuar a 5 (cinco) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiro, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I e III. Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta bem como a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, ainda na motivação desta sentença, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I e III do artigo 40 da Lei de Drogas. Por tal razão, elevo a pena do réu, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/5 (um quinto), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de modo a consolidar a pena atribuída ao acusado em 6 anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 6 (seis) anos de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. XI - CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA regime inicial de cumprimento da pena corporal, para ambos os acusados, será FECHADO, por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis (Artigo 33, 3º, CP). Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art, 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras

condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, também nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. DA DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/2012 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime (2/5), dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. Portanto, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR THIAGO DA SILVA CORVALAN, brasileiro, em união estável, pedreiro, filho de Elizário Ramon Corvalan e Maria Inês Malaquias da Silva Corvalan, nascido em 26.3.1991, natural de Campo Grande/MS, instrução primeiro grau incompleto, CPF 023.127.821-70, residente na Rua Edson Quintino Mendes, 9, bairro Jardim Itamaracá, Campo Grande/MS, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelo que deverá cumprir 6 (seis) anos de reclusão no regime inicialmente fechado, vedado recurso em liberdade, bem como a substituição ou suspensão condicional da pena, bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; Guia de recolhimento provisório Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais Condene o acusado ao pagamento de custas processuais, fixadas ex lege. Providências após o trânsito em julgado Providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) arbitre os honorários do defensor dativo que apresentou defesa prévia nos autos em 2/3 do valor mínimo fixado na tabela, solicite-se o pagamento; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000137-36.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SALVADOR DAVID POPOCA SALINAS

DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e ABSOLVER quanto ao crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, a pessoa presa e identificada como sendo SALVADOR DAVID POPOCA SALINAS, nacionalidade mexicana, filho de Roberto Popoca Arzate e Helena Salinas Mendonza, nascido aos 21.07.1967, documento de identidade n. G10684514 GOV/ME, residente na Calle Buentono, n. 23, Distrito Federal/México. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, já contava com idade que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar. C) conduta social e personalidade: nada a registrar. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com

o risco de ser preso.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 1.824g (mil oitocentos e vinte e quatro gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade de droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de vários usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Esta circunstância, portanto, é desfavorável, diante da natureza do entorpecente, letal em diversas situações. F) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Do mesmo modo, não há circunstâncias atenuantes, tendo em vista o réu não ter confessado o crime. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido após receber entorpecente trazido da Bolívia. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Pelo que consta dos autos, diante da proximidade da fronteira Brasil/Bolívia, o acréscimo decorrente da transnacionalidade não poderia superar o mínimo legal, de 1/6. Quanto à causa de aumento descrita no inciso III dos referidos artigo e lei, com os mesmos patamares, já se demonstrou a sua ausência no item V da motivação. Assim, procedo a um aumento em 1/6, de modo a consolidar a pena atribuída ao acusado em 7 (sete) anos de reclusão. Não havendo, por fim, causas de diminuição, conforme examinado acima, nesta sentença, torno definitiva em 7 anos de reclusão a pena privativa de liberdade que o acusado deverá cumprir. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 700 dias-multas, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Deveras, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, também nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal

feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em desconformidade com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. 7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow). PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA -

INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.DA DETRAÇÃODetermina o artigo 1º da Lei n. 12.736/2012 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, o réu cumpriu, até esta data, 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 1018 (mil e dezoito) dias.Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sem prejuízo da extração da guia de recolhimento provisório, que possibilitará a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, conforme deliberação do Juízo de Execução.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA I- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo SALVADOR DAVID POPOCA SALINAS, nacionalidade mexicana, filho de Roberto Popoca Arzate e Helena Salinas Mendonza, nascido aos 21.07.1967, documento de identidade n. G10684514 GOV/ME, residente na Calle Buentono, n. 23, Distrito Federal/México, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.II- ABSOLVER quanto ao crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, a pessoa presa e identificada como sendo SALVADOR DAVID POPOCA SALINAS, nacionalidade mexicana, filho de Roberto Popoca Arzate e Helena Salinas Mendonza, nascido aos 21.07.1967, documento de identidade n. G10684514 GOV/ME, residente na Calle Buentono, n. 23, Distrito Federal/México.Perdimento de bens.Em relação ao numerário descrito no Termo de Apresentação e Apreensão de f. 11, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) verifico que, considerando a situação na qual o réu foi flagrado, em uma empreitada criminoso em outro país, buscando transportar entorpecentes por uma grande distância, plausível concluir que tal dinheiro seria utilizado para o pagamento de despesas da viagem, sendo, portanto, instrumento de crime. Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Expulsão administrativa do acusado estrangeiro do território nacionalO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a

saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Pois bem.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entres as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo SALVADOR DAVID POPOCA SALINAS conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito por defensor dativo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Providências antes do trânsito em julgado.1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença;2) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;3) Oficie-se o Consulado do México, comunicando-o da condenação do acusado e encaminhando uma cópia da presente sentença.Providências após o trânsito em julgado:Providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJP n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 6108

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001213-95.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, CARLOS ALBERTO DE LIMA, pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Narra a inicial de fls. 2/8, que o requerente é acometido por doença grave (CID K 27.0 e K56-4) e não dispõe de condições financeiras para prover o próprio sustento, que também não pode ser custeado por sua família. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 9/24. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (LOAS, artigo 2, inciso I, alínea e), além da demonstração da deficiência alegada. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial são inaptos a demonstrar o cumprimento cabal de tais requisitos, já que de nenhum deles se extrai a condição de miserabilidade do requerente e de sua família, tampouco a existência da deficiência alegada. Logo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória, com a realização das perícias médica e social. Ademais, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. De outro lado, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e social, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico gastroenterologista HUGO COSTA FILHO, com endereço à Rua América, 1556, telefone 3231-3668, Centro, Corumbá/MS, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de RS 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da

intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cite-se o INSS, oportunidade em que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício assistencial à autora. No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intime-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da autora - no prazo de 30 dias - respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1) O periciado é portador de problemas gástricos e/ou intestinais? Especifique qual é essa doença, com a indicação da CID, e quais suas características. 2) Em caso afirmativo, essa doença o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? Por quê? 3) Caso o periciado seja incapaz, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de alguma atividade profissional? 4) O periciado pode desempenhar atividades braçais? Explique o porquê de sua conclusão. 5) É possível determinar a data do início da incapacidade, caso ela exista? Esclareça qual seria essa data e quais os elementos que embasaram tal convencimento. 6) Há outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) perito médico? QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço, profissão, idade e grau de instrução do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa, especificando o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver. 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, qual é o nome do cedente? 9) Especifique a atividade profissional ou estudantil do autor (indicando, inclusive, se ele já exerceu alguma atividade laborativa e por quanto tempo), bem como a de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as respectivas remunerações, nas quais se incluem os valores auferidos a título de vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres. 10) Das pessoas que moram junto com o autor e trabalham, quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas que com ele residem mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, especifique a localidade de cada imóvel e o valor do aluguel. 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) A autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais despendidos? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Descreva a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados. Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Por fim, em face da declaração de pobreza juntada e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000950-63.2013.403.6004 - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Vistos. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. Isso porque o Órgão de Representação da União - pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade impetrada - não foi intimado pessoalmente da decisão

de fls. 73/75, em desacordo com a previsão constante no artigo 38 da Lei Complementar 73/93. Dessa forma, remetam-se os autos à Procuradoria da União para intimação da decisão de fl. 73/75. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6006

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001922-30.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-63.2013.403.6005) MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 67/68.2. Intime-se o defensor do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o atual endereço de MARCOS PREVITAL SOUZA, bem como juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, das Comarcas de Três Lagoas/MS, Ponta Porã/MS, de residência do requerente e dos locais onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.3. Com tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.4. Após, conclusos.

Expediente Nº 6007

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002554-56.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente para providenciar a instrução dos autos com as folhas/certidões de antecedentes requeridas pelo Ministério Público Federal à f. 64 (Comarca de Campo Grande/MS, Comarca de Bonito/MS, Comarca de Foz do Iguaçu/PR e da Seção Judiciária do Paraná).Após, com a juntada dos antecedentes, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente. Intime-se.